



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta a Portaria Nº 233, de 15 de abril de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que “Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018”.

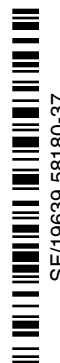
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria Nº 233, de 15 de abril de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que “Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria STN/ME Nº 233, de 15 de abril de 2019, determina que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) tem até o final do exercício financeiro atual para regulamentar os novos procedimentos de registro das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil pelos entes contratantes.



SF/19639.58180-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Tal medida, ao alterar o registro de despesas do poder público, afetará a reconhecida crise fiscal dos estados brasileiros; dentre os quais, segundo informações do Tesouro Nacional, 17 possuem gastos com pessoal acima do limite de alerta determinado pela Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF) e 7 possuem decretação de calamidade financeira.

A implantação da Portaria em referência é preocupante, tendo em vista o risco ao qual será submetida a gestão estadual do SUS de não conseguir manter e/ou ampliar as ações e serviços de saúde e de não investir em equipamentos, construções de unidades de saúde e incorporação de tecnologias, tendo em vista as medidas previstas no art. 22 da LRF, que restringe fiscalmente os entes que ultrapassarem o limite de 60% ao impedi-los de receber transferências financeiras voluntárias, obter garantias e contratar operações de crédito.

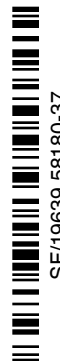
Ainda de acordo com essa lei, ao se ultrapassar o limite de 95% de despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, é vedada qualquer movimentação de pessoal que implique em aumento de despesas.

Atualmente, as despesas com recursos humanos das entidades que gerenciam unidades de saúde atingem 70%. Somar esses gastos, como proposto pela Portaria acima, aos gastos com pessoal já existentes significará colocar estados da federação brasileira acima dos limites permitidos pela já citada LRF.

Pelo exposto e por entender que o assunto deve ser tratado por lei, não por um rearranjo conceitual infralegal, peço o apoio dos pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19639.58180-37